

DECISÃO N° 2027428, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25752.397218/2019-12

AIS nº 0608154191 - PP - MACAÉ - RJ

Autuada: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.

A empresa **SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.** foi autuada em 11/07/2019 por não cumprir a Notificação nº 100/2018, recebida em 14/08/2018, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 07/08/2019 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 16/86), alegando, em suma, ser inverídica a afirmação de que se manteve inerte diante do recebimento da notificação. Diz que adotou todas as providências, a fim de investigar a ocorrência do surto de diarreia aguda, incluindo a análise dos alimentos e da água. Informa ter providenciado um plano de ação para mitigar os riscos de contaminação dos alimentos, água e gelo fornecidos à tripulação da sonda West Saturn, evitando futuras não conformidades e novos problemas de saúde gerados por contaminação alimentar. Sustenta que o problema foi pontual. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 17/09/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que após o recebimento da Notificação nº 100/2018 não houve a apresentação dos documentos exigidos naquele termo legal, se limitando a enviar apenas comprovantes de algumas ações desenvolvidas frente ao surto, mas que não estiveram sob a análise prévia ou conjunta pela autoridade sanitária. Diz que a documentação anexa à sua defesa encontra-se incompleta. Aponta para os perigos relativos às doenças transmitidas por alimentos (DTA), as quais são uma importante causa de morbidade e mortalidade em todo o mundo. Salaria que não houve a apresentação de argumentos ou provas suficientes para afastar a infração apontada. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública

(fls. 87/91).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 11/14, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Caberá à empresa a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, devendo prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a

penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Notadamente Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 94) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 91).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, tipificada no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77, e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/08/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2027428** e o código CRC **C444137B**.
